



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Emenda à Lei Orgânica. Poder Legislativo. Entidades. IRRF. Incentivo. Doação. Iniciativa: 1/3. Quórum: discutida e votada em dois turnos, em ambas com votos favoráveis de 2/3 dos membros. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 48, subscrita pelos vereadores **Delcir Berta Alessio, Joselito Muniz dos Santos e Ana Cláudia dos Santos Lima**, a qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

Pretendem os nobres vereadores acrescentar Parágrafo único ao Artigo 163 da Lei Orgânica Municipal para o fim de autorizar o Executivo a promover campanhas publicitárias para incentivar a doação, por parte de pessoas físicas e jurídicas de parcela deduzível à entidades que desenvolvem ações relevantes para as causas sociais, culturais e esportivas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A Proposta conta com mais de 3 assinaturas, contemplando o princípio da capacidade postulatória que é de 1/3 de membros da Casa como subscritores.

### **DO DIREITO:**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, assim garante aos municípios:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

A Lei Federal 7.505, de 2 de julho de 1986, dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

Já a Lei Federal 7.752, de 14 de abril de 1989 e suas alterações, dispõem sobre os benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos concedidos ao Esporte Amador.

Por outra vez o Art. 260 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) autoriza a deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto sobre a renda de até 6% aplicados sobre o imposto apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual ou de 1% apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

### **DO MÉRITO:**

A norma visa acrescentar Parágrafo único ao Artigo 163 da Lei Orgânica Municipal para o fim de autorizar o Executivo a promover campanhas

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: [camara@medianeira.com.br](mailto:camara@medianeira.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

publicitárias para incentivar a doação, por parte de pessoas físicas e jurídicas de parcela deduzível à entidades que desenvolvem ações relevantes para as causas sociais, culturais e esportivas.

Pela legislação vigente pessoas físicas podem destinar até 6% do imposto devido, ou 7%, quando destinado a projetos esportivos.

Se a destinação for feita diretamente na declaração, o limite é de até 3% do imposto para cada fundo (crianças e adolescentes, e idosos).

As empresas podem destinar até 1% para cada fundo (crianças e adolescentes, e idosos), 2% para projetos esportivos e até 4% para projetos culturais ou audiovisuais (cinema).

Segundo site da Receita Federal<sup>1</sup>, este procedimento de destinação funciona da seguinte forma:

- **Sobre a renda de cada cidadão incide um valor chamado de Imposto Devido.**
- **Este valor será pago pelo cidadão sob a forma de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ou após a entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.**
- **Cada cidadão pode escolher o destino de 6% do total do Imposto Devido sobre a sua renda.**
- **Assim, é possível destinar este valor aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos dos Direitos do Idoso.**
- **Você pode fazer isso de duas formas:**

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/contribuintes-podem-destinar-parte-do-imposto-de-renda-a-projetos-sociais>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**1 - Doando um valor ao Fundo de sua preferência e lançando esta doação como uma Dedução no próximo IRPF;**

**2 - Na própria declaração, de forma rápida e fácil.**

Não vemos óbice legal para que a matéria prossiga sua tramitação normal.

Trata-se de conveniência e oportunidade do Plenário a sua implementação, respeitado o *quórum* qualificado de 2/3 em dois turnos.

**DO QUÓRUM**

A possibilidade de alteração da Lei Orgânica do Município de Medianeira esta prevista no art. 66, vejamos:

***“Art. 66. Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:***

***I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:***

***II - do Prefeito Municipal.***

***§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.***

***§ 2º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, observado o interstício mínimo de dez dias.***

***§ 3º Será nominal a votação da emenda à Lei Orgânica.***

***Art. 67. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

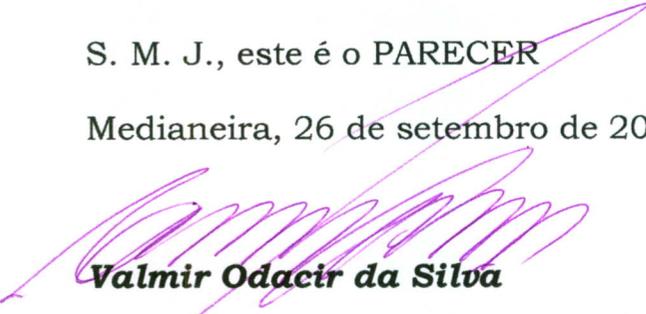
Portanto o *quórum* é o especial previsto no parágrafo segundo do art. 66 da Lei Orgânica do Município, devendo a matéria, para aprovação, receber voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, 06 votos favoráveis, independentemente do número de presentes. Observado obrigatoriamente o interstício mínimo de dez dias.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de setembro de 2023.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113